

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO 0703074-45.2016.8.07.0016

RECORRENTE(S) CLARO S.A.

RECORRIDO(S)

Relator Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS

Acórdão Nº 1000960

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEVISÃO A CABO. COBRANÇA INDEVIDA DE PONTO ADICIONAL. OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS NA FORMA DOBRADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - O autor mantém contrato com a ré desde o ano de 2006, e vem sendo cobrado por aluguel de equipamento (ponto extra ou ponto de extensão). Aduz que solicitou o cancelamento da cobrança, porém, sem sucesso. A ré, por sua vez, alega que não há cobrança abusiva, que “a única forma legal atualmente prevista para as empresas receberem a contraprestação pelo serviço adicional é exatamente através do aluguel do equipamento decodificador instalado para disponibilização do serviço no ponto extra”.

2- A empresa recorrente requer a reforma da sentença de procedência, alegando ausência de ato lícito, bem como existência de súmula 9 da ANATEL de 2010, que ampararia a cobrança do aluguel do ponto adicional.

3- Ocorre que o art. 29 da Resolução 488/2007 da ANATEL veda a cobrança de ponto-extra ou ponto-de-extensão ao assinante de serviço de TV paga, ressalvando-se apenas a cobrança pela instalação e pelo reparo da rede e dos aparelhos.

4 - A súmula 9 da ANATEL acrescenta conteúdo jurídico à r. sentença recorrida, *verbis*:

“O Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, e alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009, aplica-se desde o início de sua vigência em todos os contratos de prestação de serviços de televisão por assinatura em vigor, inclusive os contratos

firmados anteriormente a sua vigência, sendo nulas de pleno direito todas as cláusulas contratuais que contrariem as disposições desse Regulamento.

O Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura **não veda que a prestadora e o assinante disponham livremente sobre a forma de contratação do equipamento conversor/decodificador, sendo cabível, portanto, que o façam por meio de venda, aluguel, comodato, dentre outras, vedado o abuso do poder econômico.**

A modificação na forma e nas condições de contratação de equipamento conversor/decodificador, como a alteração de comodato para aluguel, deve ser pactuada entre a prestadora e o assinante, sob pena de nulidade da alteração e devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo assinante, acrescidos de correção monetária e juros legais, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.” (negritei)

- 5 – Vale ressaltar que a empresa não apresentou qualquer **contrato de aluguel para o decodificador**, nem tampouco **a aceitação do consumidor quanto à contratação** de aluguel de aparelho. Materializou-se, no caso em exame, a descrição contida no 3º parágrafo da súmula 9 da Anatel, supra-transcrito, com violação ao princípio da livre contratação e do direito de informação ao consumidor.
- 6 - Quanto à devolução em dobro, necessário salientar que o autor fez várias solicitações administrativas para exclusão das cobranças ora contestadas, de forma que ausente a hipótese de engano justificável. Inteligência do parágrafo único do art. 42 do CDC. Sentença mantida também neste ponto.
- 7 **Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.** Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Custas e honorários pela recorrente vencida, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Súmula de julgamento que servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOAO LUIS FISCHER DIAS - Relator, ARNALDO CORREA SILVA - 1º Vogal e EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 08 de MarÃ§o de 2017

Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS - Relator

Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

O Senhor Juiz ARNALDO CORREA SILVA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal Com

o relator

DECISÃO

CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.